SPMD
Fls: 15
Assin.

Parecer nº 08/ 2022/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 18 /2022 – Mensagem nº 43/2022 que **"Revoga, altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 498, de 4 de julho de 2013, que institui o Fundo Penintenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPEN/MT e dá outras providências".**

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) JOÃO Batista.

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 18 /2022 - Mensagem nº 43/2022, de autoria do Poder Executivo

O presente projeto visa alterar a redação da Lei Complementar nº 498, de 04 julho de 2013 e esta disposto da seguinte forma:

"Art. 1 ° Fica instituído o Fundo Penitenciário de Mato Grosso — FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que terá por objetivo proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à manutenção, modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º (...)

XV — os provenientes da cobrança, a título de ressarcimento, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica previsto na Lei nº 11.311, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 3º (...)

§1º0 Conselho Diretor do FUNPEN/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

SPMD
Fls. 16
Ass.

§3° As competências, atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental Regulamentador.

Art. 4^0 Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados em:

1 construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
II - manutenção dos serviços penitenciános;
III- formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante da pessoa privada de liberdade e do internado;
VI— formação educacional e cultural da pessoa privada de liberdade e do internado;
VII— elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social da pessoa privada de liberdade e do egresso;
VIII— programa de assistência às vítimas de crime;
IX— participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
X - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
XI - cursos de sua própria gestão, excetuando as despes pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
XII - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;
XIII — programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade.

Art. 6° 0 Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva publicação."

Art. 2° Ficam revogados o art. 5 ^{0}, bem como o §5 ^{0}, do art. 2^0 e o §2^0 do art. 4^0, todos da Lei Complementar n° 498 de 04 de julho de 2013.

Art. 3^0 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração da normativa é necessária tendo em vista que a atual redação da lei não obtém o sucesso almejado na captação de recursos para o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, as atividades e projetos previstos enquanto objetivos do FUNPEN não estão sendo realizados de forma satisfatória devido à limitação pecuniária.

SPMD
Fls. 17
Ass.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, e visa conferir maior estímulo à destinação de receita ao Fundo Penitenciário estadual.

A alteração da normativa é necessária tendo em vista que a atual redação da lei não obtém o sucesso almejado na captação de recursos para o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, as atividades e projetos previstos enquanto objetivos do FUNPEN não estão sendo realizados de forma satisfatória devido à limitação pecuniária.

A presente iniciativa acrescenta no rol de recursos do FUNPEN/MT os recursos provenientes da cobrança, título de ressarcimento, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica. O autor aprimora ainda as destinações aos recursos do FUNPEN/MT, que agora contam com manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica bem como cursos de gestão, excetuando as despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

SPMD
Fls. 18
Assin.

Neste sentido, proporcionar meios para consolidar os objetivos do Fundo Penitenciário é de grande relevância, tendo em vista a necessidade de efetivação de políticas públicas aptas a conferir maior atenção às pessoas privadas de liberdade e aos internados.

Tal medida se justifica em razão da necessidade do Poder Público oferecer melhores condições de vidas nos cárceres brasileiros. O atual panorama de déficit de recursos destinados aos estabelecimentos de cumprimento de pena necessita ser alterado, a fim de permitir a real implantação das atividades, projetos e programas que visem à manutenção e humanização do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade e eficiência.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, aprimora os recursos e destinações do FUNPEN/MT, já que a alteração possibilitará uma atividade do Poder Executivo mais eficiente e voltado para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.

SPMD
Fls. 19
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº /2022 - Mensagem 43/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 18 /2022 – MSG 43/2022 – Parecer nº 08/2022 (CE)
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2022
Presidente (a):
Relator (a): Deputado JOÃO BATISTA.

Voto do Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº /2022 - Mensagem 43/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	